



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 - Nº 2132 - Divulgado em 31/01/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Promoção Funcional.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	9
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Comunicações.....	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Comunicações.....	12
6. Alertas.....	12
7. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
8. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	20

RESOLVE exonerar VALDINETE FERREIRA FREIRE, matrícula nº 370.172-7, do Cargo em Comissão de Assistente de Serviços Internos, código TC-COM-07-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 035/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear EVANÍZIO ROQUE DE ARRUDA NETO, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 036/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear NIEDJA FAGUNDES DAMACENO SARMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Serviços Internos, código TC-COM-07-B, deste Tribunal.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 031/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 21, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

ANEXO ÚNICO
PROMOÇÃO POR TÍTULO
Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	00521/19	370.687-7	CÉLIO WIESE	Agente Condutor de Veículos	D	E

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	00633/19	370.490-4	FRANCISCA MILENA FARIAS DE OLIVEIRA	Técnico de Contas Públicas	XII	XIII

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 032/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear DIEGO ARAÚJO CORREIA, para exercer o Cargo em Comissão de Agente Condutor de Veículos de Representação, código TC-COM-07-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 033/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar MARIA JOSÉ DE LIMA, matrícula nº 370.175-1, do Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 034/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato 85/14 Processo TC 15183/14



Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Telemar Norte Leste S/A
Objeto: Prorrogação de vigência.
Vigência: 22/12/2019
Data da assinatura: 03/12/2018

Processo: [05409/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2206 - 13/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [03885/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: José Bezerra de Sousa, Gestor(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [08375/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Intimados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Dayane Mayara Bezerra de Araújo, Interessado(a); Abilio Ferreira Lima Neto Eirelli(cnpj 05.935.592/0001/57), Interessado(a); Sr. Cláudio Nogueira dos Santos (pregoeiro), Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Sessão: 2206 - 13/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [04091/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Sessão: 2210 - 13/03/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [06219/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Joao Batista Truta, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2210 - 13/03/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [06229/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Jarson Santos da Silva, Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Sessão: 2206 - 13/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [06250/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Carmelita de Lucena Manguieira, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2203 - Ordinária - Realizada em 23/01/2019
Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2018, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. 1- Ofício nº 3070/2018, encaminhado pela 1ª Secretária da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereadora Raissa Lacerda, datado de 20 de dezembro de 2018, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Por delegação de poderes que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o Requerimento de nº 28000/2018 deste Poder Legislativo de autoria do Vereador Tibério Limeira – PSB, aprovado em Sessão Ordinária do dia 19/12/2018, conforme se depreende de cópia da propositura em anexo. Solicita-se que a resposta a esse Requerimento, seja encaminhada com o nº do Ofício, Requerimento e nome do Vereador da propositura. Atenciosamente, Raissa Lacerda – Vereadora – 1ª Secretária. Requerimento 28000/2018. Autor: Vereador Tibério Limeira. "Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as). Requeiro à Vossas Excelências, na forma regimental, conforme dispositivo no art. 171, inciso X, depois de ouvido o plenário, que esta Casa consigne em ata dos trabalhos e envie Voto de Aplauso para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Dr. André Carlo Torres Pontes por todo trabalho desenvolvido a frente do TCE, durante os seus dois anos de gestão e pela inauguração do "Espaço da Cidadania Digital", realizado na última quinta-feira (13), no Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS. O acontecimento atraiu grande público ao Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS, em meio ao qual expressões dos meios jurídicos e culturais, gestores estaduais e municipais, procuradores, advogados, estudantes, membros e servidores do TCE. Já definido como "um laboratório de criatividade" pelo Conselheiro André Carlo, o Espaço Cidadania Digital, instalado no CCAS, é um ambiente com capacidade para 30 estações de trabalho (mesas com computadores), tela, poltronas e equipamentos destinados à projeção de vídeos, peças e painéis eletrônicos. O projeto envolve alunos de informática e Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) na avaliação e desenvolvimento de ideias e experimentos a serviço do controle social. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 18 de dezembro de 2018. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – Vereador – PSB. JUSTIFICATIVA: "O Tribunal de Contas do Estado inaugura nesta quinta-feira (13), das 8h às 12hs, no Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS, o "Espaço da Cidadania Digital", projeto desenvolvido pelo TCE-PB e que tem como objetivo o desenvolvimento de ideias e experimentos em favor do controle social dos atos e gastos públicos. O evento terá como destaques palestras proferidas pelos Professores/Doutores, Juarez Freitas e Marilson Dantas, respectivamente, sobre "O Novo Espaço do Cidadão na Gestão Digital" e "Sistema de Governança para o Brasil", e

está inserido no contexto do “Dia Internacional contra a Corrupção”, celebrado em 9 de dezembro. O “Espaço Cidadania Digital” tem a parceria das Universidades da Paraíba e de Campina Grande, e envolve a participação de estagiários. O Presidente do TCE, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, enfatizou que o propósito do projeto é contribuir com o aprimoramento, expansão e difusão de programas e aplicativos do TCE dispostos ao público e alguns já conhecidos nacionalmente, a exemplo do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) e do Sistema de Georeferenciamento de Obras Públicas (GEOPB). O Espaço é um ambiente com capacidade para 30 estações de trabalho, poltronas e equipamentos destinados à projeção de filmes, peças e painéis eletrônicos. Tudo funcionará no CCAS. “Teremos, aqui, um Laboratório de Criatividade Digital”, explicou o Presidente, ao dar conta, também, de convênios que estão sendo firmados com outras universidades. Juarez Freitas é advogado, consultor e parecerista. Obteve seu diploma de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, é Pós-doutor pela Universidade Estadual de Milão-Itália, e também pesquisador associado na Universidade de Oxford, visiting scholar na Universidade de Columbia. O Professor é um dos mais conceituados juristas brasileiros. Seu livro sobre “Sustentabilidade: Direito ao Futuro”, está na segunda edição, obra agraciada com a valiosíssima Medalha Pontes de Miranda da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Defende, de maneira consistente e vigorosa, a cidadania ambiental e o Estado Sustentável, comprometido com o bem-estar das gerações presentes e futuras e com o valor intrínseco dos seres vivos. Agrega insights e propõe enriquecedora Agenda de práticas sustentáveis. José Marilson Martins Dantas, tendo como tema de sua palestra “Sistema de Governança para o Brasil: Casos práticos de gestão e governança” o professor José Marilson Martins Dantas é Doutor em Contabilidade pela Universidade de Brasília – UnB e Mestre em Contabilidade pela Universidade de São Paulo – USP. Graduação em Ciências Contábeis pela UFPB. José Marilson integra um grupo de pesquisa na área de governança pública baseada na gestão de custos e graduado em Ciências Contábeis. Ex-Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Logística e Controladoria aplicada aos negócios do DFC/CCSA, o Professor José Marilson é consultor AD HOC do MEC/INEP e participa da comissão de transição do Governo Federal. Atualmente é professor adjunto do Departamento de Contabilidade da Universidade de Brasília. Diante do exposto, solicito voto de aplauso para o Dr. André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por todos os trabalhos e atividades desenvolvidas no seu mandato, contribuindo fortemente para debates de alta relevância para o nosso Estado. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 18 de dezembro de 2018. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – Vereador – PSB. 2- Ofício encaminhado pelo Presidente e pelo Diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Srs. Nório de Carvalho Guerra e Luciano José de Farias Xavier, respectivamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, ao passo que cumprimos Vossa Excelência, em decorrência da forma cordial e solícita com que a equipe de auditoria desse pretório, continua recebendo os membros deste Instituto de Previdência, sempre orientando e esclarecendo os questionamentos apresentados envolvendo a matéria previdenciária, dentre outras voltadas à administração pública, parabenizamos essa Egrégia Corte de Contas, na pessoa de Vossa Excelência, bem como dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e respectivas equipes, pois a precitada conduta prima, primeiramente, pela orientação dos gestores públicos e não tão somente visa exercer o poder punitivo que detém esse órgão de controle externo. Atenciosamente, Nório de Carvalho Guerra – Presidente e Luciano José de Farias Xavier – Diretor. 3- Ofício nº 0731/2018-G.PRES/ATRICON, datado de 19 de dezembro de 2018, encaminhado pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: “Conselheiro Arnóbio Alves Viana, O Sistema Tribunais de Contas vem consolidando a própria efetividade o que, naturalmente, produz reflexos na gestão dos recursos públicos. Embora tenha alcançado um elevado patamar, o aperfeiçoamento é inexaurível, exige constante monitoramento, impede comodismos. Afortunadamente, essa persecução conta com o comprometimento dos membros do Sistema Tribunais de Contas, com a capacitação técnica dos seus servidores, com os recursos tecnológicos, que facilitam o caminho. Arrimado a esse prevalente propósito de transformação, o espírito público e o

talento de Vossa Excelência serão determinantes para o êxito da gestão que se inicia. Com o sustento dessa convicção, reafirmo apreço a Vossa Excelência, estendendo votos aos demais dirigentes, igualmente imbuídos do fortalecimento dessa insigne Corte de Contas. Respeitosamente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente.”. 4- Encaminhamento de diversos Cartões, Telegramas e Ofício ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, parabenizando-o pela passagem do seu aniversário, ocorrido no dia 19 de dezembro de 2018. 4.1- Cartões: da Deputada Estadual da Paraíba, Camila Toscano; do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente da ATRICON e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima; 4.2- Telegramas: da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, da Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) Milene Dias da Cunha; do Prefeito do Município de João Pessoa, Luciano Cartaxo Pires de Sá. 4.3- Ofício nº 1153/2018 encaminhado, pelo Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, datado de 11 de dezembro de 2018, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Conselheiro Ouvidor. Esta Corte de Contas, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de dezembro do corrente ano, por proposição do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, com a unanimidade de seus pares, aprovou Moção de Congratulação a Vossa Excelência, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo transcurso do seu natalício que ocorrerá no dia 19 de dezembro. Atenciosamente, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente da Primeira Câmara.” No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima agradeceu a todos que enviaram correspondências, parabenizando-o pela passagem, no dia 19 de dezembro, do seu aniversário, estendendo ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que faz ano, no dia seguinte, dia 20 de dezembro. Em seguida, o Presidente recomendou ao Secretário do Pleno que endereçasse os expedientes aos signatários das congratulações. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Quanto aos elogios feitos ao Tribunal, estendo a todos os que fazem parte desta Casa, porque as conquistas que, aqui, foram realizadas, certamente e obviamente, contaram com a participação de todos, cada qual ao seu modo e ao seu jeito, contribuindo para o sucesso do empreendimento.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07024/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-01144/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/02/2019, em razão das férias do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04482/15 e TC-05587/13 (retirados de pauta, em razão da ausência do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06168/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2019, por solicitação do Relator, que acatou requerimento de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-11956/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. A seguir, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que estamos recebendo, hoje, a visita dos Conselheiros Sebastião Carlos Ranna e Edilson Silva; dos Conselheiros Substitutos Jaylson Campelo e Julival Rocha; dos Auditores de Controle Externo Paulo Panassol, Risodalva Castro e Márcio Marinot, bem como dos integrantes da Equipe da Fundação Vanzolini, Srs. Paulo Bertolini, Leopoldo Luz e José Ramalho, todos acompanhados pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que estarão realizando a Avaliação do Marco de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O MMD é um projeto capitaneado pela ATRICON, que envolve todos os Tribunais de Contas do Brasil, contando, agora, com a parceria da Fundação Vanzolini, uma entidade de Ensino Superior e Consultoria que irá maximizar essa avaliação. O TCE/PB foi escolhido para ser o primeiro Tribunal de Contas a ser avaliado por esta seleta equipe, na formação atual de parceria com a Fundação Vanzolini. Como as Cortes de Contas ainda não possuem um Conselho Nacional de Tribunais de Contas, sempre estamos nos antecipando para buscarmos a melhor qualificação das nossas atividades, sempre vigilantes quanto à gestão pública e vigilantes quanto a qualidade dos

serviços públicos postos à disposição da população, sempre tentando, com essas iniciativas, fazer com que os serviços públicos sejam, cada vez mais, eficientes, eficazes e efetivos". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero registrar, com pesar, o falecimento do desportista, empresário, médico, Dr. José Buarque de Gusmão (Zito Buarque), ocorrido na noite de ontem. Ele nos pegou de surpresa e a ele mesmo, pois demorou -- mesmo como médico e sabendo o que estava acontecendo com sua saúde -- a tomar providências. Sua vida foi ceifada com um processo de câncer nos órgãos linfáticos. Estava prestes a fazer um transplante de medula, mas veio a óbito ontem à noite. Convivi com Zito na época em que fui Presidente do Treze Futebol Clube e ele Presidente do Campinense Clube, quando tivemos muitas brigas acirradas, mas na saída dos jogos éramos grandes companheiros. É uma pena para Campina Grande, pois Zito era um jovem querido, um médico cardiologista que vai deixar saudades nos meios esportivos, nos seus amigos e familiares. Gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. José Buarque de Gusmão (Zito Buarque), determinando a comunicação desta decisão à família enlutada". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs os seguintes VOTOS DE PESAR: O primeiro em razão do falecimento, no último dia 09 de janeiro, do nosso amigo Levy de Carvalho, eterno "servidor" deste Tribunal, que estava prestes a completar noventa anos de idade. O nosso estimado Levy, desde a fundação do TCE/PB, em 1971, era frequentador assíduo desta casa. Todos os que convivemos com ele temos alguma história ou caso para testemunhar sobre Levy, que era conhecido por todos, inclusive pelas autoridades que eventualmente frequentavam o Tribunal. A segunda Moção de Pesar é motivada pelo falecimento do Sr. Giuseppe Marconi Coutinho de Sousa, ocorrido no último dia 02 de janeiro, vítima de um infarto fulminante, aos 42 anos de idade, deixando esposa e três filhos. Ele era filho do Presidente da FERCOMÉRCIO e era Vice-Presidente da JUCEP. Assim, apresento a nossa solidariedade à família enlutada, rogando a Deus que amenize a dor que os punge. A terceira Moção de Pesar em razão do falecimento, no dia 21/12/2018, do Sr. Roberto Cândido da Silva, esposo da servidora Edneide Cândido da Silva, lotada na Divisão de Expediente. E a última Moção de Pesar é endereçada à família do ex-Governador do Estado da Paraíba Ricardo Vieira Coutinho, por conta do falecimento da Sra. Natércia Vieira Coutinho, a matriarca da família, ocorrido no último domingo, dia 20 de janeiro. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, os VOTOS DE PESAR propostos pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando-se a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs ao Plenário os seguinte VOTOS DE APLAUSO: 1) ao Auditor Fiscal Hamilton Sobral Guedes, pela nomeação para o cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa; 2) ao Advogado Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, Dr. Ibaneis Rocha, para o cargo de Diretor de Administração e Finanças da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (TERRACAP); 3) ao Sr. José de Abrantes Gadelha, pelo lançamento do seu livro "SANGUE, TERRA E PÓ – época – o cangaço local – o sertão sangrento". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as Moções de Aplauso propostas pelo Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Tribunal Pleno referendou, à unanimidade, os atos e providências adotadas pela Presidência desta Corte, referentes: 1- à Portaria nº 09/2019, que distribui os processos relacionados na Resolução Normativa RN-TC-07/2018; 2- ao Memorando da ASTEC 13/2018 – que dá acesso público a todos os processos e documentos desde a sua formalização. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho enfatizou que o Tribunal ainda não tinha sido designado Relator para nova empresa na área de Saúde, que administrará não só as Organizações Sociais, como também os Hospitais da Rede Pública. O Presidente determinou ao Secretário do Pleno que encaminhasse Memorando à Consultoria Técnica, para verificar a existência dessa empresa relacionada à Saúde, notadamente à gestão das Organizações Sociais, para fins de distribuição, se for o caso. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa prestou as seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, comunico que assinei, juntamente com Vossa Excelência, Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional com a Secretaria de Estado da Saúde". Ainda nesta fase, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "A Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), sob a coordenação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, iniciou esta

semana, de forma histórica, o Curso à Distância sobre Licitações e Contratos Públicos, oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que foi colocado no ar com quatrocentos inscritos. Este é um marco bastante significativo e merece este registro, razão pela qual a Presidência propõe um VOTO DE APLAUSO a todos os servidores que fazem parte da ECOSIL, ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como ao Professor José Lusmá Felipe dos Santos, que foi o primeiro professor que gravou as aulas transmitidas". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra aos Professores Doutores em Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), João Arthur Brunet e Nazareno Andrade, ocasião em que foi utilizado o datashow do Plenário para apresentar o "Painel de Avaliação dos Portais da Transparência", cuja ferramenta foi batizada de "Turmalina", que tem como objetivo principal vasculhar, automaticamente, os Portais de Transparência dos Municípios e Estado da Paraíba, procurando por informações que devem estar nos respectivos portais, por legislação. O Painel pode ser acessado por qualquer cidadão e qualquer gestor através do endereço eletrônico "turmalina.tce.pb.gov.br", e acionar uma avaliação com informações referentes a despesas, contratos, licitações, pessoal, convênios. O Presidente enfatizou que o programa ainda estava em fase experimental e que em mais ou menos 30 dias ele estará no seu funcionamento pleno nos 223 Municípios do Estado da Paraíba. Ao final, Sua Excelência o Presidente explicou aos presentes que a Turmalina é uma pedra preciosa encontrada no Estado da Paraíba, considerada a mais transparente, de tonalidade azul, e que a UFCG havia batizado essa ferramenta de busca pela transparência com o nome dessa pedra preciosa. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo solicitando, em razão da manifesta necessidade de manutenção da produtividade neste Sinédrio de Contas, o adiamento de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2012; ao 1º e 2º períodos de 2015; ao 1º e 2º períodos de 2016; ao 1º e 2º períodos de 2017; ao 1º e 2º períodos de 2018 e ao 1º e 2º períodos de 2019, todas aprovadas pela Resolução Administrativa RA-TC- nº 02/2018, para intervalos a serem posteriormente definidos; 2- do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima requerendo o adiamento de todos os seus períodos de férias regulamentares pendentes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05095/16 – Auditoria Operacional autuada sob a forma de inspeção especial, para, a partir do estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 2.305/2010 e Decreto federal 7.404/10), traçar um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos urbanos no Estado da Paraíba, enfocando o grau de institucionalização da política pública, o modo de operacionalização do sistema e a disposição final, relativas aos exercícios 2016, 2017 e 2018 dos jurisdicionados envolvidos: Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia SEIRHMACT; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano / Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária - SEDH/SESAES; Superintendência de Administração do Meio Ambiente SUDEMA; Municípios: Chefes do Executivo e Gestores responsáveis pelo planejamento da gestão urbana e ambiental e pelo sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, usou o datashow do Plenário para proceder ao relato do processo em referência, apresentando gráficos e fotos da situação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a fim de traçar um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos urbanos no Estado da Paraíba, enfocando o grau de institucionalização da política pública, o modo de operacionalização do sistema e a disposição final. Na ocasião, Sua Excelência o Relator agradeceu o excelente trabalho desenvolvido, sob a coordenação da ACP Adriana Falcão do Rêgo, bem como aos membros da equipe, os ACP's Agenor Nunes da Silva Junior, João César Bezerra de Menezes, Lúcia Patrício de Souza Araújo, Rogério Ângelo Freire da Silva, Rômulo Soares Almeida Araújo, Júlio Uchôa Cavalcanti Neto e o Assessor do Gabinete do Relator Caio Nepomuceno de Queiroz Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou, acompanhando "in totum" as conclusões e as recomendações feitas pelo Órgão de Instrução, fazendo duas observações que, no seu entendimento, deveriam ter sido abordadas na presente Auditoria, quais sejam: OBSERVAÇÃO 1 – LIXÃO DO ROGER: Conforme pode ser observado nas imagens que a pouco foram expostas, a área que serviu como depósito dos resíduos sólidos da Região Metropolitana da Capital, por mais de 50 anos, já está desativada há praticamente 20

anos, e, decorrido este prazo, seria recomendável que o poder público municipal fizesse uma avaliação da atual situação do aterro, tanto do ponto de vista estrutural de mecânica dos solos quanto dos impactos ambientais que ainda está causando ao meio ambiente. Para seguir o método empregado nesta auditoria operacional, o resultado que se espera com esta avaliação é a possibilidade de ocupar com atividades ligadas ao lazer e preservação do meio ambiente, levando-se em conta que é uma área livre com mais de 50 hectares e cercado por uma população de aproximadamente um milhão de habitantes com carências de espaços físicos para o lazer e a atividade cultural, sem contar com o benefício social de se ter efetivada a recuperação de áreas degradadas, com forte influência no estuário do Rio Paraíba, e, por conseguinte nas praias que recebem sua influência. Não se pode, também, perder de vista que a área trazida a discussão tem o seu entorno totalmente urbanizado e dotado de toda a infraestrutura de saneamento, transporte, comunicação, iluminação etc. etc. prontos para funcionarem em apoio a um possível iniciativa governamental em resgatar aquele espaço para uso da população e assim: Recomende-se ao Sr. Prefeito da Capital para que seja feito estudo de avaliação técnico ambiental e estrutural com o fito de fazer uso da área do antigo lixão do Roger em benefício da população da região metropolitana de João Pessoa. OBSERVAÇÃO 2 – ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DO ATERRO SANITÁRIO DA ÁREA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL. Considerando que o Aterro Sanitário Metropolitano é o que recebe o maior volume de resíduos e ainda é aquele que está em operação por maior período e levando em conta ainda que a proliferação de aterros é um processo em curso e reclamado pela sociedade se faz necessário que este Tribunal faça um acompanhamento mais específico sobre a sua operação e utilização com vistas a subsidiar novas análises dentro do tema. E assim: Sou porque se recomende a Auditoria que no prosseguimento de avaliação deste trabalho se detenham, com atenção mais detalhada, ao aterro sanitário metropolitano, tendo em vista que a sua boa operação possibilitará a gestão municipal a tomar as decisões de longo prazo que a política de tratamento de resíduos sólidos requer. O Resultado que se espera é melhor conhecimento por parte dos gestores e do controle externo sobre a efetividade da política de resíduo sólidos que está em vigor no país. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de registrar as congratulações da presidência ao brilhante trabalho da Auditoria e ao relato magnífico do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sobre um tema importante para o Estado e para os Municípios que é a questão dos resíduos sólidos. Sem dúvida será um ato formalizador de um trabalho que trará luz para a solução de um problema sério para a sustentabilidade em todos os seus níveis.” Em seguida, o Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença e convidou o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, o futuro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para fazer parte da Mesa dos Trabalhos, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nunca teve a satisfação de ter um Desembargador sentado à sua Mesa, na uma sessão de julgamento. Sem dúvida alguma, Vossa Excelência já inicia essa sua jornada rumo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, inovando essa relação sempre gentil, calorosa e de muita consideração, que Vossa Excelência sempre tem com todos os que fazer parte da organização do Estado. Quero realçar a sua vinda ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estendendo a nossa melhor comodidade à Vossa Excelência, tendo acesso à nossa Mesa de Julgamento e às dependências do TCE/PB, no que precisar”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de dizer da alegria de receber, aqui, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Sua Excelência tem uma missão difícil pela frente e quero dizer que, em meu nome, como já dito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal será uma casa sempre aberta, para trabalharmos conjuntamente em prol da sociedade”. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Quando o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos foi escolhido para presidir o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fiz uma solicitação ao Presidente desta Corte de Contas, no sentido de que, quando Sua Excelência estivesse efetivamente no comando daquele Tribunal, iríamos visitá-lo. Quando se começou a discutir a questão da criação do Tribunal de Contas do Municípios -- que era muito mais uma retaliação a todo o desenvolvimento estrutural que esta Corte vem ganhando ao longo dos anos, do que propriamente uma necessidade de Estado -- Sua Excelência se pronunciou publicamente. Não ficou à margem da discussão e, como

um grande homem público, mostrou que a malfadada idéia tinha como o único objetivo retaliar uma instituição que tem uma vida longa com os seus representantes, ninguém sem estar, aqui, respondendo a qualquer ação, de qualquer natureza. Fui juntamente com o Presidente deste Tribunal, à época, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Corte de Justiça, agradecer, pessoalmente, ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, mas o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ficou a lhe dever, e todos nós faremos uma visita ao Gabinete de Sua Excelência, para agradecê-lo pelo reconhecimento dessa instituição. Não poderia ter uma oportunidade melhor do que esta, pois estamos sendo assistidos, via Internet, para lhe agradecer, publicamente, pela posição em defesa da instituição pública e não apenas por qualquer relação de amizade que Sua Excelência tenha nesta Casa. Muito Obrigado”. No seguimento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Márcio Murilo da Cunha Ramos, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Estou, aqui, entre a surpresa e a perplexidade da homenagem que estão me fazendo, bastante emocionado com as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. É dever nosso agir como instituição e -- naquele momento histórico que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi colocado em situação, para mim, indevida -- tive a obrigação, como uma pessoa pública, de me manifestar publicamente, porque sempre vi que é parte iminente de um órgão público, a efetividade, a eficiência e a economicidade. No mínimo, não haveria uma maior eficiência e economia na criação de um novo Tribunal, seria uma medida desastrosa para a Paraíba. Vossas Excelências estão, aqui, agradecendo aquela minha posição, foi uma coisa pequena que fiz e estava só, mas, a partir do dia 01 de fevereiro, estarei participando da gestão de órgão e serei obediente às decisões desta Corte de Contas. Quero parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo seu relato na Auditoria Operacional dos Resíduos Sólidos. Este é o Tribunal de Contas que o paraibano quer, um TCE proativo, com tecnologia de ponta, inclusive com a utilização de drones a trabalhar para uma maior eficiência na fiscalização. Isto é que o povo quer, saber onde está sendo aplicado o seu dinheiro. Parabenizo a gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sei que nesta Corte de Contas o critério de continuidade é pacífico, e só tenho a dizer que estou à disposição para servir os Jurisdicionados e, também, atender as determinações do TCE/PB. Obrigado a todos, pedindo licença para me retirar, pois sei que Vossas Excelências tem muito o que julgar nesta sessão e espero todos no Tribunal de Justiça de braços abertos. Muito obrigado”. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes se retirou, temporariamente, da sessão, para acompanhar o futuro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, ocasião em que transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, anunciou o PROCESSO TC-05966/18 -- Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 28/11/2018, a Proposta do Relator foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da referida gestora, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determine o traslado de cópias da decisão para os Processos de Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora, exercícios financeiros de 2018 e 2019; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora; 6- Remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo de viagem institucional. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vistas, votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão do dia 28/11/2018, por motivo de gozo de férias. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para verificar se os depósitos constantes na conta "Diversos" foram ou não, efetivamente demonstrados como fonte de recursos de impostos, para esclarecimentos acerca dos percentuais alcançados em saúde. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator se pronunciou contrariamente. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Relator. Constatada a falta de quorum regimental -- em razão da ausência temporária do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e da abstenção do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por não ter participado da sessão que teve início a votação, por se encontrar em período de férias regulamentares e da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana -- a apreciação da preliminar suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ficou prejudicada, sendo adiada para a sessão ordinária do dia 30/01/2019, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. Ainda na presidência dos trabalhos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-04094/15 -- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio César Braga, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Veirópolis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Veirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar parcialmente procedente à denúncia quanto às falhas administrativas cometidas pela gestão municipal, especialmente, às relativas a contratações de locação de veículos, bem como no que se refere às despesas irregulares com diárias; 5- Aplicar multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06, equivalentes a 188,95 a Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -- UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 7- Comunicar a presente decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04375/16 -- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro

Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "No início da sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente deste Tribunal, apresentou um Voto de Aplauso ao meu filho, Advogado Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, que foi indicado para assumir a Direção de Administração e Finanças da TERRACAP, em Brasília-DF, um órgão do Governo do Distrito Federal, hoje sob o comando do advogado, colega e amigo, Dr. Ibaneis Rocha. Fiquei orgulhoso com pai, pela manifestação aprovada, à unanimidade, por esta Corte de Contas e gostaria de dizer da responsabilidade que Edward Johnson tem. Um advogado com apenas 41 anos de idade assumindo uma responsabilidade tão alta, no Governo do Distrito Federal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, inclusive, foi Ministro e conviveu em Brasília por muito tempo, conhece muito bem a potência que é a TERRACAP, que é a maior empresa pública imobiliária do Brasil e, inclusive, foi responsável pela construção de Brasília, com a denominação de NOVACAP, à época. Agradeço ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelas congratulações, pelos votos de sucesso na direção de Edward Johnson, bem como aos demais Conselheiros desta Corte de Contas que acompanharam a manifestação, ficando sensibilizado e orgulhoso pelo reconhecimento de todos desta Casa". Na oportunidade, também usou da tribuna o Contador Paulo Guedes que suscitou uma preliminar -- rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade -- de sustação da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2015, até posterior decisão quanto ao recurso interposto com relação ao exercício de 2014. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar o débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, no valor de R\$ 243.314,93, correspondentes a 4.924,40 UFR/PB, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, no valor de R\$ 9.856,70, correspondentes a 199,48 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento à menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS; 6- Recomendar à atual administração no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei legislação previdenciária, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho devolveu a direção dos trabalhos ao titular desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu retorno à sessão, oportunidade em que anunciou o PROCESSO TC-04782/16 -- Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, bem como do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as

contas de gestão da Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar que a referida ex-gestora atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 40,47 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, relativa ao exercício de 2015; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, da ex-Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão. PROCESSO TC-06243/18 – Prestação de Contas Anual de gestão do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco das Chagas Ferreira; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Determine ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.944.254-61, que, no envio das futuras prestações de contas ao Tribunal, apresente todos os demonstrativos contábeis e notas explicativas da mencionada sociedade de economia mista, consoante disposto na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05812/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente, Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar que o Sr. Edgard Gama atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2016; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Edgard Gama, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Katiane Pires Queiroga, na qualidade gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, relativa ao exercício de 2016; 6- Aplique multa pessoal à Sra. Katiane Pires Queiroga, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da

Sra. Edna Berto Lira, na qualidade gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, relativa ao exercício de 2016; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Edna Berto Lira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 9- Recomendar à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Edgard Gama, ex-Prefeito do Município de Belém, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, acompanhando o Relator, quanto os demais itens do seu voto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por maioria, ficando Sua Excelência responsável pela formalização da decisão. PROCESSO TC-05307/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boqueirão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04471/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes



dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,24 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, na íntegra. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com a proposta do Relator, excluindo a multa constante da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria, no tocante à aplicação da multa. PROCESSO TC-05670/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que antes de fazer o relato, fez o seguinte pronunciamento, solicitando registro em Ata: “Senhor Presidente, o Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega sempre teve a preocupação de fazer uma boa gestão e esteve sempre presente, aqui, ao Tribunal, não só das vezes que convocado foi, mas de forma espontânea para que pudesse fazer uma boa gestão e o resultado é que irei votar, pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendação, sem aplicação de multa.” Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Paulo Rolim (OAB-PB 12.438). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Sales Nóbrega; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal e realizando a correta classificação da despesa; 4- Determinar a formalização de processo específico para a análise do Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, (Processo TC 00399/18) para exame da matéria relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a única peleja que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba teve com a Câmara Municipal de João Pessoa, foi na ânsia da construção do prédio. O membro do Ministério Público entendia que não existia irregularidade, a Assessoria Jurídica da Câmara também entendia que não, mas Auditoria manteve o seu entendimento e o ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, resolveu cancelar a licitação, dando uma demonstração que o interesse maior é o interesse público”. No seguimento o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou o excelente desempenho do Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega à frente da Câmara Municipal de João Pessoa, durante o período em foi gestor, bem como do seu advogado, Dr. Antônio Paulo Rolim. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-12638/18 – Embargos de Declaração opostos pela empresa FIXAR Comércio de Produtos de Limpeza e

Informática LTDA, através de seus Advogados Edinaldo Paulo de Araújo e Luisa Almeida Dubourcq Santana, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00014/2018, referente a denúncia. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeite-os, à mingua dos pressupostos necessários ao seu provimento, constante do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco utilizável para o objetivo pretendido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04484/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 40,47 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05795/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 101,19 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgue regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator quanto aos demais itens do seu voto. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com voto de desempate do Presidente. PROCESSO TC-06197/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Vereador



Sérgio Silva Figueiredo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo Vereador Sérgio Silva Figueiredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-15006/18 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, acerca da possibilidade de o Município utilizar o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, como parâmetro para realização das licitações e dispensas nas contratações. Igualmente, se há necessidade de regulamentação da matéria mediante Decreto ou Lei Municipal? Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento do processo, tendo em vista as informações trazidas pelo órgão de instrução, o qual noticia que a análise da matéria foi objeto do Processo TC 16832/18, bem como considerando que os jurisdicionados requerentes já foram oficiados acerca da decisão deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16837/17 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, ex-Contador do Município de BOA VENTURA, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-0006/18 e no Acórdão APL-TC-0837/2018, emitido quando do julgamento da verificação de inidoneidade da Empresa ECOPLAN. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Agradeço a presença de todos, principalmente após a minha jornada à frente da Presidência deste Tribunal e mais detalhadamente farei no discurso de transição do cargo, na próxima sexta-feira. Mas não poderia deixar, nessa assentada, de endereçar meus agradecimentos aos Conselheiros Titulares, Conselheiros Substitutos, ao Ministério Público de Contas, à Secretaria do Tribunal Pleno; à Petrúcio, Ivaldo, Vamberto, que nos serviram sempre; à Neném, que está sempre nos filmando; à Marcão sonorizando a sessão; à Neto fazendo a nossa segurança; à Genézio, que representa a Assessoria de Comunicação, enfim, a todos os que fazem parte desta Corte de Contas. Digo sempre: de Luiz lá na portão -- que nos abre todos os dias esta Casa – até todas as instâncias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem dúvida nenhuma, cada um deu o seu melhor, para que pudéssemos ter uma gestão tão profícua, como tenho certeza que aconteceu”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz fez o seguinte pronunciamento: “Vossa Excelência foi um grande Presidente, com seus atos e ações ganhou uma posição de destaque na história deste Tribunal, não só do ponto de vista administrativo, mas, também, do ponto de vista pessoal. Sou grato à Vossa Excelência, pois em todas as vezes que precisei nos momentos de saúde, esteve presente para buscar sempre nos dar apoio no que precisássemos. Não somente a mim, mas a vários servidores desta Casa que se beneficiaram com sua atenção e Vossa Excelência fez tudo isto dentro do princípio da legalidade. Não poderia de forma diferente, deixar de lhe agradecer e pedir que ficasse registrado em ata”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência fez uma grande administração neste Tribunal. Tenha a ciência disto, pois colocou esta Corte de Contas no fluxo da informação e da inovação, na responsabilidade que este Tribunal sempre teve de inovador. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem esta característica e creio que o caminho trilhado por Vossa Excelência, na questão da gestão do Tribunal, enriqueceu a todos nós, trazendo benefícios para esta Corte, para a sociedade e, ainda mais, assentou base para um futuro promissor para este Tribunal. Meus parabéns e quero dizer que foi uma honra ter sido seu subordinado, nesta quadra que passamos”. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às considerações do Conselheiro Fernando Rodrigues, Catão, que o objetivo maior do Tribunal não é a busca do individual, embora isto contribua para o crescimento, notadamente na gestão de pessoal. Mas a sociedade a de reconhecer a desenvoltura e o trabalho que Vossa Excelência desempenhou. Acompanhei muito de perto quando Vossa Excelência foi Ouvidor deste Tribunal, quando desenvolveu umas ferramentas através do celular, através dos sistemas do Tribunal, para

se fazer denúncias. Como disse o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, essa parte de informática é o futuro e já se sedimentou nesta Corte de Contas. Acredito que não tem mais volta a questão da gestão informatizada de dados. Parabênz Vossa Excelência pela sua administração. Falhas ocorreram, não somos perfeitos, mas diria que as atitudes grandiosas, por demais superaram essas possíveis falhas que tenham acontecido”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, todos sabem da minha gratidão pelos momentos difíceis que passei e tive o seu apoio incontestado, sempre presente, me incentivando inclusive para que eu não pedisse a minha aposentadoria. Passei por momentos muito delicados e sempre tive o seu braço, a sua voz, o seu apoio, o seu ombro amigo, motivos para que eu estivesse, aqui, hoje, para poder agradecer o seu gesto de grandeza. Vossa Excelência é um homem bom, é um pai bom, é um professor bom, um Presidente bom. Você é um homem bom. Muito obrigado por tudo que Vossa Excelência fez por mim. Parabéns e muito sucesso na sua vida”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, digo que nessa minha estada aqui no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao longo de mais de 30 anos, tenho verificado, até então que a administração de Vossa Excelência merece destaque. Reputo de muita importância para este Tribunal e para as demais Cortes de Contas do país o Acompanhamento da Gestão, metodologia que foi implantada dentro da administração de Vossa Excelência. Não se olha o homem pelo seus erros, que foram poucos; se olha o homem pelo seus acertos e os erros não devem ser considerados. No geral, Vossa Excelência teve mais acertos e é um vencedor”. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias acompanhou os pronunciamentos que lhe antecederam e reservou suas palavras para o discurso que iria proferir na ocasião da posse dos novos dirigentes desta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 13:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que nos períodos de 19 a 21 de dezembro de 2018 e 07 a 22 de janeiro de 2019, foram distribuídos 11 (onze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, no corrente exercício, sendo 04 (quatro) processos no período de 19 a 21 de dezembro de 2018 e 07 (sete) processos, no período de 07 a 22 de janeiro de 2019, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/01/2019:

Sessão: 2208 - 27/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04212/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Diva Maria Queiroz da Nobrega, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/01/2019:

Sessão: 2208 - 27/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05656/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Celso de Moraes Andrade Neto, Ex-Gestor(a); Diva Maria Queiroz da Nobrega, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).



4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2776 - 14/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [04342/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Sessão: 2776 - 14/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06588/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08322/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Citados: Compac Construtora Ltda., Repres. Legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06033/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Irene Silvino da Silveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02056/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Pedro Santana de Oliveira, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

acerca do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 193/199 dos autos.

Processo: [02056/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Pedro Santana de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

acerca do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 193/199 dos autos.

Processo: [07588/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Aline Nery Borges de Carvalho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06283/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Dioclecio Gomes da Silva, Interessado(a); Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Epitacio Ribeiro da Silva, Interessado(a); Daniel Lima da Silva, Interessado(a); Markson Rone Cordeiro da Silva Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para refutarem, querendo, do mesmo modo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o último relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 399/406 dos autos. Assinado em:

Processo: [07980/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Alba Lucia da Silva Ribeiro, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do item "5.a" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 56/60 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15965/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17957/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06023/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14854/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16736/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07796/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07796/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09719/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09719/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10543/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Luiz Galvao da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12233/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13858/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15069/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15212/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara

Processo: [00738/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico.

Sessão: 2934 - 12/02/2019 - 2ª Câmara

Processo: [20059/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Sessão: 2934 - 12/02/2019 - 2ª Câmara

Processo: [12974/18](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [14989/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 540/575, exclusivamente sobre a nova irregularidade apontada.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10398/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03323/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [06506/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06506/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2014, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16; 2. no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. José Vieira da Silva para R\$ 307.296,42 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e seis reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 6.219,32 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00043/19

Sessão: 2932 - 29/01/2019

Processo: [19890/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSA2 – TC - 0001/19. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06385/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Diego de França Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15452/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15645/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18772/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20020/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Edilma da Costa Freire, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20090/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20116/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20166/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jose Arthur Viana Teixeira, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20166/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00251/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00135/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do município: - Ausência de disponibilização de conteúdo em tempo real (item 3.12); - Não funcionamento do link do Portal da Transparência para informações acerca de licitações e contratos (item 3.16); - Não apresentação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (item 3.17); Conforme relatório de Auditoria às fls. 13-22 dos autos do Processo.

Processo: [00303/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00134/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do município: - Funcionamento irregular do e-SIC (item 3.2); - Ausência de informações atualizadas acerca da receita (itens 3.4, 3.5 e 3.12); - Ausência de informações atualizadas acerca da



despesa (itens 3.6 a 3.12); - Não disponibilização dos instrumentos orçamentários em vigor (itens 3.14 e 3.15); - Dados acerca de licitações e contratos desatualizados e inacessíveis (item 3.16); - Ausência de apresentação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (item 3.17); - Gravação de relatórios em diversos formatos impossibilitada devido ao tempo de carregamento da página (item 3.19); Conforme relatório de Auditoria às fls. 79-89 dos autos do Processo.

Processo: [00307/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00129/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.3 - O ente não possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento

Processo: [00342/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00122/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do município (fls. 712 a 715), a saber: - Impossibilidade de acesso às receitas e despesas somente da Prefeitura (itens 3.4 a 3.6); - Ausência de documentos de planejamento - LDO e LOA (itens 3.14 e 3.15).

Processo: [00356/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00128/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada no exercício 3.7 - Não há registro de despesa paga no exercício 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto no exercício 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do

pagamento no exercício 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório no exercício 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado no exercício 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa no exercício 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro 3.19 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos ou a aplicação disponibilizada não funciona como deveria

Processo: [00363/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00123/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada 3.7 - Não há registro de despesa paga 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa 3.13 - O portal não contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro 3.16 - Não existem informações (atualizadas ou não) concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados 3.19 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações

Processo: [00382/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00133/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do município: - Ausência de informações atualizadas acerca da previsão da receita (item 3.4); - Ausência de informações em tempo real acerca da execução da receita e da despesa (item 3.12); - Não disponibilização dos instrumentos orçamentários em vigor - LDO e LOA (itens 3.14 e 3.15); - Não apresentação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (item 3.17) Conforme relatório de Auditoria às fls. 86-95 dos autos do Processo.

Processo: [00390/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00132/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do município: - Ausência de informações atualizadas acerca da receita (itens 3.4, 3.5 e 3.12); - Ausência de informações atualizadas acerca da despesa (itens 3.6 a 3.12); - Não disponibilização dos instrumentos orçamentários em vigor - anexos do PPA, LDO e LOA (itens 3.13 a 3.15); Conforme relatório de Auditoria às fls. 12-21 dos autos do Processo.

Processo: [00403/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00124/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro

Processo: [00416/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00131/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada no exercício 3.7 - Não há registro de despesa paga no exercício 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto no exercício 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento no exercício 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório no exercício 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado no exercício 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa no exercício 3.13 - O portal não contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não

contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro 3.16 - Não existem informações (atualizadas ou não) concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no exercício 3.20 - O site não possui um "fale conosco" que permia ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do portal

Processo: [00432/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00125/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro

Processo: [00436/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00126/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada 3.7 - Não há registro de despesa paga 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa 3.13 - O portal não contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro

Processo: [00438/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00127/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.3 - O ente não possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa no exercício 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro

Processo: [00442/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00130/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.3 - O ente não possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada no exercício 3.7 - Não há registro de despesa paga no exercício 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto no exercício 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento no exercício 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório no exercício 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado no exercício 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa no exercício 3.13 - O portal não contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro 3.16 - Não existem informações (atualizadas ou não) concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no exercício 3.19 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos ou a aplicação disponibilizada não funciona como deveria

Processo: [00449/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00121/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao

Portal da Transparência do município (fls. 20 a 23), a saber: - Demonstrativos desatualizados da receita e da despesa (itens 3.4 a 3.7); - Ausência de disponibilização de informações contábeis em tempo real (item 3.12); - Ausência de documentos de planejamento - PPA, LDO e LOA (itens 3.13 a 3.15).

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00398/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro de detalhamento da despesa (QDD), anexo à Lei Municipal nº 572/2018 (LOA 2019). Enviar o documento em formato PDF de dados estruturados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [04674/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e de higiene pessoal, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 18/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Observações: Licitação adiada em razão da necessidade de correção do edital.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [05276/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB/SECRETARIA DE SAÚDE, EXCETO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - EXERCÍCIO DE 2019

Data do Certame: 07/02/2019 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 75.154,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [05808/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza destinado a manutenção dos programas, ações e atividades de todas as Secretarias do município de São Bento - PB.

Data do Certame: 04/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [06296/19](#)



Número da Licitação: 25005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 13/02/2019 às 14:00
Local do Certame: RUA SANTA CLARA,S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A
Valor Estimado: R\$ 1.847.446,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [06367/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Veículos para o Transporte de Estudantes da Rede Pública de Ensino do Município de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 08/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [06370/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o Fornecimento Gradual de Materiais Gráficos para o Município de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 08/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [06400/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
Data do Certame: 25/02/2019 às 08:00
Local do Certame: prefeitura de água branca
Valor Estimado: R\$ 186.620,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [06403/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE DOZE LATAS, MENSALMENTE, DO LEITE ESPECIAL PREGOMIN PETI OU NEOGATE, EM FAVOR DA MENOR MARIA ELOÍZA DE LIMA ARAÚJO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº 0000494-45.2013.8.15.0141-3ª VARA MISTA - COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB E AQUISIÇÃO DE DOZE LATAS, MENSALMENTE, DO LEITE ESPECIAL NEOGATE LCP, EM FAVOR DO MENOR PEDRO FELIPE VIEIRA ALVES, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROCESSO Nº 0802732-96.2017.8.15.0141-2ª VARA MISTA - COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.
Data do Certame: 11/02/2019 às 15:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 42.240,00
Observações: 0.00.04.00.08.244.0009.2008.0010000.01.3.3.90.32.01 20.00.09.00.10.302.0204.2027.2140000.03.3.3.90.32.01 RECURSOS ORDINÁRIOS, TRANSFERÊNCIA DE RECURSO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [06439/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contração de Veículo utilitário, tipo van para transporte de passageiros, movido a diesel, câmbio mecânico com 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) a ré, com capacidade para até 16

(dezesseis) passageiros (incluindo o motorista), equipado com: ar condicionado, direção hidráulica, vidros (dianteiros), travas e retrovisores elétricos, com 02 (duas) portas de acesso aos bancos dianteiros (esquerda e direita), 01 (uma) porta de acesso ao compartimento de passageiros, deslizante na lateral traseira direita. O veículo deverá conter todos os itens e equipamentos de conforto e segurança determinados por lei, devidamente registrado/licenciado no DETRAN. Ano de fabricação não inferior a 2006.

Data do Certame: 08/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [06441/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA E UMA QUADRA POLIESPORTIVA DESCOBERTA NO DISTRITO DE POÇO COMPRIDO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Valor Estimado: R\$ 179.928,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06443/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para transporte escolar da zona rural à zona urbana deste município
Data do Certame: 13/02/2019 às 14:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 1.116.716,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06444/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em hotelaria para atender as necessidades das secretarias deste Município.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 18.399,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [06445/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS GLP 13KG E ÁGUA MINERAL (BOTIJÃO 20L) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 17.485,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [06446/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB, EXCETO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019
Data do Certame: 14/02/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 53.170,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [06461/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE ATÉ O FINAL DO ANO EM CURSO.
Data do Certame: 20/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 424.258,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [06467/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEICULO PARA FICAR A DISPOSICÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB."
Data do Certame: 08/02/2019 às 14:30
Local do Certame: Sede da Câmara de Passagem

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [06468/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE ÂNCORA DE SAÚDE NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - PB
Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$ 226.826,70

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [06478/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para obra de recuperação das duas lagoas de lodo, com fornecimentos e montagens de conjuntos elevatórios submersíveis e adutora de recalque, da Estação de Tratamento de Água de Gramame, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Observações: 09:00 Horário Local.

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [06482/19](#)
Número da Licitação: 20607/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 18/03/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [06487/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO LASTRO
Data do Certame: 07/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Pedro Abrantes, 116 - Centro - Lastro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [06488/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) material de limpeza e de consumo destinados a merenda escolar e as diversas secretarias e ao fundo municipal de saúde de Carrapateira-PB
Data do Certame: 12/02/2019 às 14:00
Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [06500/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos constantes da lista oficial de preços da tabela ABC Farma, Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde..
Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano
Documento TCE nº: [06501/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Este procedimento tem por objeto de credenciar Entidades para contratação de procedimentos de Oftalmologia no (Tratamento de Glaucoma) para atender as necessidades dos pacientes enviados pelos os municípios ao CPIMSCP
Data do Certame: 15/02/2019 às 12:00
Local do Certame: Rua 17 de julho, 221, centro, Cuité PB no CPIMSC
Valor Estimado: R\$ 466.240,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [06502/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresas para Fornecimento de forma parcelada de Material Elétrico para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Itabaiana.
Data do Certame: 12/02/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 952.200,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [06503/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO PNAE E PNAE
Data do Certame: 20/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB
Valor Estimado: R\$ 59.795,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [06504/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresas para Locação de veículos sem condutor para atender as necessidades das



diversas secretarias deste Município

Data do Certame: 12/02/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 313.029,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [06505/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Veículo tipo compactador de lixo

Data do Certame: 12/02/2019 às 15:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 189.200,04

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [06508/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 11/02/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

Valor Estimado: R\$ 254.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [06513/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 12/02/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

Valor Estimado: R\$ 222.514,18

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [06526/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expedientes e Didáticos para as Secretarias Municipais e Fundo Municipal de Saúde, exercício 2019.

Data do Certame: 12/02/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: [06537/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expedientes e Didáticos para as Secretarias Municipais e Fundo Municipal de Saúde, exercício 2019.

Data do Certame: 12/02/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [06550/19](#)

Número da Licitação: 01007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER ÀS

NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB.

Data do Certame: 12/02/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, S/N, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [06553/19](#)

Número da Licitação: 01008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PATOS-PB.

Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, S/N, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 575.625,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [06573/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ITEM REMANESCENTE)

Data do Certame: 08/02/2019 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [06574/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros da agricultura familiar para merenda escolar no município de IBIARA-PB

Data do Certame: 18/02/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 24.820,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [06575/19](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física e/ou jurídica, para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar e de logística da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 11/02/2019 às 09:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 3.082.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [06578/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS E CORRELATOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 9.554.166,77

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [06579/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR PARA COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES.

Data do Certame: 13/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 274.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [06583/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências

Data do Certame: 08/02/2019 às 12:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [06584/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresas no ramo de bens móveis, destinados a atender as demandas operacionais das diversas secretarias deste município, conforme termo de referencia, para o exercício 2019

Data do Certame: 11/02/2019 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 204.233,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [06589/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, da Creche Municipal, do Programa Brasil Alfabetizado e dos programas sociais geridos pela Secretaria de Ação Social do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 11/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [06594/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Construções diversos, destinado as secretarias deste Município

Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 134.242,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [06597/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Construções diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 14/02/2019 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 69.248,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [06600/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, (INCLUINDO VEÍCULO, CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO) REMANESCENTES, COM DESTINO ÀS UNIDADES ESCOLARES E QUE ATENDAM AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ÀS NORMAS QUE REGEM O TRANSPORTE ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2019

Data do Certame: 07/02/2019 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Valor Estimado: R\$ 56.422,00

Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL 08 às 12 h. 83 3313-1100 licitacaoboavista@gmail.com. Edital:

www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [06602/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Mais Educação, do EJA Novas Turmas, do Programa Brasil Alfabetizado, da Secretaria de Administração e dos programas sociais geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 14/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [06615/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de veículo tipo camionete para o Gabinete da Prefeita

Data do Certame: 13/02/2019 às 11:00

Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

Valor Estimado: R\$ 38.480,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [06619/19](#)

Número da Licitação: 04003/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 08/02/2019 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [06620/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Eventual aquisição de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre tabela ABC-FARMA, para atender às necessidades das unidades de saúde do município de Riachão do Poço

Data do Certame: 11/02/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE RIACHÃO DO POÇO/PB

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [06629/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de limpeza



Data do Certame: 13/02/2019 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL
Valor Estimado: R\$ 255.349,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [06636/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DO LASTRO-PB
Data do Certame: 05/02/2019 às 14:30
Local do Certame: Rua Pedro Abrantes, 116 - Centro - Lastro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [06637/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO TIPO(CEREAIS, PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, CARNES), PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE MERENDA ESCOLAR, PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 160.026,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [06642/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativo
Data do Certame: 08/02/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB
Valor Estimado: R\$ 208.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [06645/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos de "A" a "Z" tipo Ético e Genérico.
Data do Certame: 11/02/2019 às 14:00
Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [06649/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SOFTWARES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 20/02/2019 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [06650/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Recarga de Gás GLP 13KG.

Data do Certame: 11/02/2019 às 16:00
Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [06654/19](#)
Número da Licitação: 04003/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 08/02/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [06655/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 18/02/2019 às 12:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARI
Valor Estimado: R\$ 441.583,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [06662/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de transporte de carne do Matadouro Público da cidade de Pedras de Fogo para a Feira Livre da cidade de Juripiranga.
Data do Certame: 07/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 57.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [06665/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais didáticos e de expediente para atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 12/02/2019 às 09:45
Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB
Valor Estimado: R\$ 739.166,55

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [06678/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal e da secretaria de saúde do município de Areia - PB.
Data do Certame: 06/02/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 4.262.603,94

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [34433/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018



Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de kits escolares básicos e Mochilas escolares para os alunos da rede municipal pertencentes a este Município, de acordo com a solicitação da Secretaria de Educação deste Município
